



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$ " 80\$ "
A 2.ª série:	120\$ " 70\$ "
A 3.ª série:	120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 37:775 — Determina que a freguesia de Alfrivida, do concelho de Vila Velha de Ródão, passe a denominar-se Perais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem o Governo Português e o dos Estados Unidos da América acordado na concessão recíproca de facilidades nos vistos para a entrada nos seus territórios dos cidadãos em viagens de trânsito, negócio ou recreio.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:776 — Autoriza o governador-geral do Estado da Índia a abrir um crédito destinado a constituir um subsídio extraordinário para a compra de material circulante para os serviços autónomos de navegação daquele Estado — Introduce alterações no quadro do pessoal contratado dos serviços de marinha da colónia de Macau e adiciona uma nova alínea ao artigo 85.º do Decreto n.º 34:417, que reorganiza os serviços de saúde do Império Colonial Português.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 37:775

Atendendo ao que representaram a Junta de Freguesia de Alfrivida, do concelho de Vila Velha de Ródão, e a maioria dos chefes de família eleitores, no sentido de ser alterado para Perais o nome daquela freguesia;

Considerando que os serviços oficiais funcionam há mais de cem anos em Perais, que, ficando situada no

centro geográfico da freguesia, é, sob todos os aspectos, a sua povoação mais importante;

Considerando que as circunscrições administrativas devem adoptar o nome da povoação onde têm sede;

Considerando que não existe qualquer outra freguesia com a designação de Perais;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil de Castelo Branco, da Junta de Província da Beira Baixa e da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Alfrivida, do concelho de Vila Velha de Ródão, passa a denominar-se Perais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público terem o Governo Português e o dos Estados Unidos da América acordado no seguinte:

1. Os cidadãos americanos munidos de passaportes expedidos pelas competentes autoridades dos Estados Unidos poderão entrar livremente em Portugal continental para permanência temporária em viagens de trânsito, negócios ou recreio sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses admissíveis nos Estados Unidos como não emigrantes, residentes em Portugal continental, munidos de passaportes válidos expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, serão concedidos, com o mínimo possível de formalidades, vistos gratuitos para entrada naquele país.

Fica entendido que, no caso de indivíduos em viagem de negócios ou de recreio, tais vistos serão válidos para uma ou mais entradas durante um período de vinte e quatro meses, a contar da data em que forem concedidos; no caso de outros admissíveis não emigrantes, tais vistos serão válidos para uma ou mais entradas durante um período máximo de doze meses. A validade dos mencionados vistos refere-se apenas ao período dentro do qual os mesmos podem ser utilizados para

admissão num porto de entrada dos Estados Unidos e suas possessões e não à duração da permanência permitida à data da entrada pelas autoridades americanas de imigração.

3. Os cidadãos americanos ficam porém sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à permanência, residência e exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros em Portugal, em vigor na data em que aqueles entrarem em Portugal continental; e reciprocamente os cidadãos portugueses ficam sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência, temporária ou permanente, e ao exercício de qualquer actividade profissional aplicáveis aos estrangeiros nos Estados Unidos, em vigor na data em que entrarem naquele país.

4. Este acordo vigorará de 1 de Abril de 1950 a 31 de Dezembro de 1951 e continuará em vigor depois desta última data se nenhuma das partes contratantes manifestar até 31 de Outubro de 1951 o desejo de que o mesmo termine.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 1 de Março de 1950.— O Director-Geral, *L. Esteves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:776

Considerando que se torna necessário habilitar os serviços autónomos de navegação do Estado da Índia a adquirir o material circulante indispensável ao desempenho da sua missão;

Atendendo a que o serviço meteorológico da colónia de Macau carece de ser apetrechado urgentemente com pessoal técnico competente;

Tendo em vista que o quadro complementar de medicina geral, criado pelo Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, é um quadro de pessoal nomeado em regime de contrato e sem acesso na hierarquia e que as condições exigidas para o ingresso são iguais às do quadro médico comum, que é permanente, resultando dessa circunstância a manifesta impossibilidade de se proverem os lugares com regularidade;

Considerando que é indispensável o estabelecimento de uma norma que permita o ingresso neste quadro aos diplomados pelas Faculdades de Medicina da metrópole nas mesmas condições exigidas aos candidatos aos lugares do quadro complementar de cirurgiões e especialistas, com excepção da dispensa do curso de Medicina

Tropical, por se tratar de profissionais de medicina geral;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial; o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de Rps. 600.000:00:00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a constituir um subsídio extraordinário para a compra de material circulante para os serviços autónomos de navegação daquele Estado.

Art. 2.º A importância do subsídio extraordinário referido no artigo 1.º do presente decreto será reembolsada ao Tesouro do Estado da Índia pelos serviços autónomos de navegação, que inscreverão, a partir de 1951, no seu orçamento privativo a verba anual de Rps. 75.000:00:00, nas condições que o Governo-Geral daquele Estado, mediante aprovação do Ministro das Colónias, estabelecer em diploma legislativo.

Art. 3.º No quadro do pessoal contratado dos serviços de marinha da colónia de Macau são introduzidas as seguintes alterações:

a) Eliminação de um lugar de observador de meteorologia, com os seguintes vencimentos anuais:

Vencimento contratual	\$ 1:440,00
Vencimento complementar de custo de vida	\$ 360,00
	<u>\$ 1:800,00</u>

b) Criação de um lugar de observador de meteorologia, com o vencimento anual de \$ 9:600,00.

Art. 4.º Fica o governador da colónia de Macau autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 3.º do presente decreto, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 5.º É adicionada ao artigo 85.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, a seguinte alínea:

d) Quanto aos candidatos ao quadro complementar de medicina geral poderá ser dispensada a habilitação com o curso de Medicina Sanitária e o limite máximo de idade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1950.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.